



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

225 – COSIT

DATA

20 de outubro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO “JUROS”.  
INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR  
CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS  
RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal para fins de compensação em períodos subsequentes.

**Dispositivos legais:** Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. ALCANCE DO VOCÁBULO “JUROS”.  
INCISO I DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 14.801, DE 2024.

Por força do § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de

novembro de 2024, para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE A 30% (TRINTA POR CENTO) DA SOMA DOS JUROS RELATIVOS ÀS DEBÊNTURES PAGOS NO EXERCÍCIO.

Por força do § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, a exclusão de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para fins de compensação em períodos subsequentes.

**Dispositivos legais:** Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, art. 6º, incs. I e II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, art. 146-B, incs. I e II, e §§ 1º e 2º.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, datada de 23 de agosto de 2024, fls. 39/42.

2. A entidade consulente informa tratar-se de uma associação representativa de empresas concessionárias privadas de ampliação, manutenção, operação e exploração comercial de xxxxxxx.

3. De início, aduz que a sua consulta tem a ver com a Lei nº 14.801, de 2024, norma que dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, conforme previsto em seu art. 2º, exarado no sentido de que *“fica permitida às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias e arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência de imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa”*.

4. Indica que tais recursos, na forma do § 1º desse mesmo art. 2º, *“serão destinados à implementação de projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal”*.

5. Assinala que para a viabilização da estruturação desses projetos as empresas emissoras serão contempladas com benefícios fiscais que farão com que tais companhias ofereçam melhores remunerações nas emissões dos títulos e, por conseguinte, acessem o mercado dos investidores institucionais.

6. Para tanto, o art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, permitiu que a pessoa jurídica emissora das debêntures: (i) deduza, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos; e (ii) exclua, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures.

7. No entanto, segundo afirmado, a redação do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, tem causado dúvidas acerca do alcance do termo “juros”, especialmente quanto à integração da parcela variável da remuneração do título - que, geralmente, é vinculada a algum índice de preços, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) - no conceito de “juros” trazido pelo legislador ao texto normativo.

7.1. No entendimento da consulente, a parcela variável da remuneração do título vinculada a índice deve entrar no conceito de “juros”, pois os cálculos que demonstraram a neutralidade fiscal do título foram elaborados considerando o total da despesa financeira imputada ao emissor das debêntures, ou seja, incluindo a parcela da taxa que é composta por índice variável.

7.2. Dessa forma, o primeiro questionamento a ser elucidado foi especificado pela requerente nos seguintes termos: **“o conceito de ‘juros’ do art.6º inclui eventuais índices variáveis que acompanham a remuneração do título?”**

8. O outro aspecto a ser esclarecido na presente consulta refere-se à aplicabilidade em exercícios futuros do benefício previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, qual seja, a possibilidade da exclusão, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, do valor correspondente 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures incentivadas pagos no exercício.

8.1. A interessada pondera que as suas associadas atuam em projetos de infraestrutura que exigem a aplicação inicial de vultosos investimentos. Necessitam, portanto, de diversos anos para que os investimentos se tornem lucrativos. Quanto a este segundo benefício, salienta existir dúvida sobre a possibilidade de o benefício adicional de 30% (trinta por cento) também poder ser levado para períodos futuros. Algumas empresas têm o entendimento de que, quando a base de cálculo para o IR/CSLL for negativa, os 30% (trinta por cento) se somariam neste prejuízo fiscal recuperável.

8.2. Dessa maneira, o segundo questionamento a ser solucionado foi dessa forma apresentado: **“o benefício do abatimento de imposto de renda (IR) das debêntures de infraestrutura pode ser carregado para exercícios futuros ou deve ser utilizado no mesmo ano fiscal?”**

9. A fundamentação legal informada pela consulente foi o art. 6º, incisos I e II, da Lei nº 14.801, de 2024.
10. Ao final, a requerente prestou as declarações constantes do artigo 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## FUNDAMENTOS

11. Preliminarmente, salienta-se que o objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constituindo, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Administração Tributária Federal.
12. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da sua solução.
13. Seu âmbito de aplicação é restrito à solução de questões acerca da legislação tributária federal que possuam natureza interpretativa. Desse modo, não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação dos contornos da situação fática e a correta aplicação do entendimento proferido na Solução de Consulta.
14. Tendo em conta a legitimidade da entidade associativa para formular a presente consulta e, ainda, por se considerar inexistir no presente caso a configuração de qualquer das hipóteses de ineficácia previstas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame da situação pela consulente apresentada.
15. Conforme acima verificado, os questionamentos suscitados pela consulente referem-se ao alcance da expressão “juros pagos ou incorridos” constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, ou seja, se nos juros aludidos pela norma se encontram incluídos eventuais índices variáveis que acompanham a remuneração do título, como também, no tocante ao inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, se a exclusão nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures ficará restrita ao exercício de sua apuração ou se a dedutibilidade também poderá ser estendida para os exercícios futuros.
16. Efetuemos, pois, a transcrição da norma referida pela entidade solicitante:

**LEI Nº 14.801, DE 9 DE JANEIRO DE 2024**

*Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura; altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.*

[...]

*Art. 2º Fica permitida às sociedades de propósito específico, concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou arrendatárias, constituídas sob a forma de sociedade por ações, a emissão de debêntures objeto de distribuição pública, cujos rendimentos estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, conforme alíquotas vigentes para as aplicações financeiras de renda fixa, sem prejuízo da emissão de ativos financeiros na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.*

[...]

*Art. 6º A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º desta Lei poderá:*

*I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos **juros pagos ou incorridos**, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*II - excluir, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures de que trata o art. 2º desta Lei, **pagos naquele exercício**.*

[...] [destaques acrescidos]

17. Ocorre que no dia 26 de novembro de 2024, em data posterior à formulação da presente consulta, ocorrida em 23 de agosto de 2024, o que afasta a incidência da ineficácia prevista no inciso VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, deu-se a publicação no Diário Oficial da União da Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, norma que contempla as respostas para as indagações formuladas na presente consulta, senão vejamos:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.235, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024**

*Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, para dispor sobre os benefícios fiscais na emissão de debêntures de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.*

[...]

*Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 146-A. Na emissão de debêntures com incentivo tributário no emissor de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, regulamentada pelo Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, e pelas portarias editadas pelos ministérios do setor correspondente, deverá ser observado o disposto no art. 146-B." (NR)*

*"Art. 146-B. A pessoa jurídica emissora das debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, poderá:*

*I - deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos, nos termos permitidos pela legislação do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e*

*II - excluir, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos juros relativos às debêntures a que se refere o caput, pagos naquele exercício.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços.*

*§ 2º A exclusão de que trata o inciso II do caput poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para fins de compensação em períodos subsequentes.*

*§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 60, 61 e 62 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o benefício previsto no inciso II do caput não se aplica aos atos ou às operações definidos em ato do Poder Executivo Federal caracterizados pelo abuso de forma jurídica ou pela deficiência de substrato econômico." (NR)*

*[...] [destaques acrescidos]*

18. Com efeito, o § 1º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, estabelece para fins do disposto no inciso I do caput, dispositivo que contém a mesma redação do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, que se consideram juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, "inclusive aquelas atreladas a índices de preços".

19. Paralelo a isso, o § 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, dispõe que a exclusão de que trata o inc. II do caput, cuja redação é a mesma do inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL "para fins de compensação em períodos subsequentes".

## CONCLUSÃO

20. Isso posto, tendo por fundamento o regramento determinado pelos §§ 1º e 2º do art. 146-B da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 2.235, de 22 de novembro de 2024, soluciona-se a presente consulta respondendo-se à consulente:

20.1 para fins do disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, que se consideram juros todas as parcelas que compõem a remuneração da debênture de que trata o art. 2º da Lei nº 14.801, 9 de janeiro de 2024, inclusive aquelas atreladas a índices de preços; e

20.2 no tocante ao estabelecido pelo inciso II do art. 6º da Lei nº 14.801, de 2024, que a exclusão nele referenciada poderá ser considerada na apuração de eventual prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL, para fins de compensação em períodos subsequentes.

Encaminhe-se ao Coordenador Substituto da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinatura digital*

**MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO**

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da DISIT/SRRF03

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

*Assinatura digital*

**VINICIUS PATRIOTA LIMA DA SILVA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir Substituto

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinatura digital*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit